

DA INAPLICABILIDADE DA LEI 9.099/1995 – ARTIGOS 41 A 46

Comentários: Fauzi Hassan Choukr

<p><i>Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.</i></p>
<p><i>Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:</i></p>
<p><i>“Art. 313.</i></p>
<p><i>IV – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)</i></p>
<p><i>Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:</i></p>
<p><i>“Art. 61.</i></p>
<p><i>f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;</i></p>
<p><i>..... ” (NR)</i></p>
<p><i>Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:</i></p>
<p><i>“Art. 129.</i></p>
<p><i>§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:</i></p>
<p><i>Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.</i></p>
<p><i>§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)</i></p>
<p><i>Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:</i></p>
<p><i>Art. 152.</i></p>

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E INTERNACIONALIZAÇÃO DA DISCUSSÃO

A preocupação da comunidade internacional com a denominada “violência de gênero” (STREY, 2004: 13)¹ não é nova, como também não é nova a interação do Estado brasileiro nesse cenário.

Ligados a esse movimento podem ser recordados desde a Carta das Nações Unidas, de 1945, onde se encontra o estabelecimento da igualdade entre homens e mulheres, passando pela criação da Comissão da Condição Jurídica e Social da Mulher (de 1946) e por textos que estabelecem patamares para o tratamento equânime entre homens e mulheres no plano salarial,² a equidade entre homens e mulheres na relação de convivência no casamento,³ até aqueles mais abrangentes, como Pacto de Direitos Cíveis e Políticos de 1966, e outros mais específicos, como a “Declaração sobre a eliminação de discriminação contra a mulher”,⁴ transformada em Convenção no ano de 1979, em vigor em 1981,⁵ e que daria base para uma série de atividades e estudos no âmbito da ONU sobre a condição da mulher,⁶ até que se alcançasse, em 1993, em Belém do Pará/BR, sob os auspícios da OEA, a “Convenção Interamericana para erradicar a violência contra a mulher” (1994).

Destaca-se, de forma imediata nesse processo, a Convenção de 1994 da OEA, a qual o Brasil ratificou em 27.11.1995, inclusive como parte do I Plano Nacional de Direitos Humanos,⁷ este por sua vez compreendido num processo

1 Recorde-se, também, o quanto afirmado por Sabadell (1990): “Considerando os debates ensejados ao longo da década de 1970, observa-se que o conceito de violência doméstica tendia a ampliar-se: aquilo que inicialmente era entendido como violência física perpetrada contra a mulher (extensível a seus filhos) começa a sofrer profundas transformações. Por um lado, o termo passou a ser interpretado de modo amplo, incluindo a violência emocional e psíquica. Por outro, a mobilização contra a violência doméstica adquiriu um caráter cada vez mais especializado... Finalmente, a tendência à ampliação do conceito, já na década de 1980, levou à inclusão de todas as formas de violência que podem ocorrer no âmbito das relações familiares, encontrando-se, nos anos de 1990, autores que sugerem incluir ao conceito as agressões entre vizinhos ou amigos”.

2 Convênio da OIT, de 1952.

3 Convenção sobre os direitos da mulher casada de 1957.

4 De 1967.

5 Ratificada pelo Brasil em 1º de fevereiro 1984.

6 Dentre outros, o “Estudo mundial sobre o papel da mulher no desenvolvimento” (1986).

7 Como parte das “Propostas de ações governamentais”, integrando aquelas de “Proteção do direito à vida – Segurança das pessoas – Curto prazo”, estava “Apoiar programas para prevenir a violência

macropolítico que tem seu nascedouro com a própria Constituição de 1988 e que exigiria uma significativa mudança de compromisso do Estado brasileiro com o tema dos direitos humanos nos planos interno e internacional.

Afigura-se neste ponto, de nodal importância, a ratificação, pelo Brasil, em 1992, da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como a posterior assunção da competência da Corte Interamericana de Direitos do Homem, em 1998, cuja jurisdição haveria de influenciar definitivamente o direito interno.

Restringindo-se o presente texto ao tratamento legislativo – e sua respectiva prática – no enfrentamento da violência contra a mulher na seara penal, visto que a abrangente análise das políticas públicas dessa matéria desvirtuaria o foco proposto e se tornaria por demais extenso para ser abordado, impõe cotejar a formação do contexto internacional anteriormente exposto e sua projeção para o direito interno, este já banhado pelas novas perspectivas normativas e culturais da Constituição de 1988.

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E DIREITO INTERNO

Observado o sistema penal, não é possível identificar, no arco temporal que vai da Constituição de 1988 até a edição da Lei 11.340-2006 (a denominada “Lei Maria da Penha”), qualquer tendência de direito interno no sentido de concretizar os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Em 1988, quando a Constituição entrou em vigor, a disciplina penal sobre o tema cingia-se ao Código Penal reformado em sua parte geral em 1984, ainda, portanto, no contexto do estado de exceção militar, e o tratamento da “violência de gênero” limitava-se a uma operacionalmente insignificante circunstância de agravamento de pena introduzida pela Lei 7.209/1984⁸.

Apenas em 2004 houve algum reflexo do movimento de internacionalização no sistema penal pátrio, com a edição da Lei 10.886/04 que criou o tipo penal da “violência doméstica” por meio do acréscimo dos §§ 9º e 10 ao art. 129 do Código Penal⁹, o qual viria sofrer nova alteração com a redação determinada pelo artigo 44 da Lei Maria da Penha, aumentando a pena máxima cominada de modo que não se pudesse falar na possibilidade de um dos mecanismos transacionais

contra grupos em situação mais vulnerável, caso de crianças e adolescentes, idosos, mulheres, negros, indígenas, migrantes, trabalhadores sem terra e homossexuais”.

8 Que passou a prever, no art. 61, II, “f”, o crime praticado com “abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”.

9 “§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano. § 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).” (NR).

conhecidos no direito brasileiro, o da “transação penal”, que será analisado noutra parte deste trabalho.

Pode-se, assim, concluir a alienação substancial do direito penal material aos postulados dos textos internacionais.

Mas, se o tratamento do direito penal material era pouco condizente com os compromissos firmados no plano internacional, o direito processual penal tratou de transformar as potenciais situações de violência doméstica em “infrações penais de menor potencial ofensivo”, na medida em que a maior parte das condutas verificáveis no cotidiano se subsumiria a ameaças ou lesões corporais dolosas (leves) as quais redundavam na aplicação dos mecanismos transacionais sobre a pena (art. 76 da Lei 9099/95) ou, residualmente, no desenvolvimento do processo (art. 89 da Lei 9099/95).

Como decorrência sistêmica desse tratamento, inviabilizou-se por completo a incidência de medidas cautelares (ou precautelares) nessas hipóteses, como a própria prisão em flagrante ou a decretação da prisão preventiva, dado que incompatíveis com a estrutura da “justiça pena consensual” nas hipóteses mais corriqueiras como lesão corporal ou ameaça. Tal quadro somente viria a ser alterado com a Lei Maria da Penha em especial com seus artigos 41 e 42.

O primeiro artigo antes mencionado (art. 41) das Disposições Finais da Lei 11.340/06 explicitamente afasta a aplicação da Lei 9099/95,¹⁰ em face ao fracasso operacional, dogmático e de política criminal dos denominados “juizados especiais criminais” no específico âmbito da violência aqui tratada, tema de resto já reconhecido em inúmeras obras alentadas sobre a matéria (HERMANN, 2000).

Diretamente voltado ao tema proposto, acompanha-se o quanto já foi demonstrado sobre o fracasso da tutela da vítima no âmbito dessa jurisdição penal diferenciada (WUNDERLICH, 2005), o que, dentre outras razões, impulsionou posição contrária a essa forma de “justiça penal” por prestigiosa fonte doutrinária (COUTINHO, 2005).

Não se podia esperar algo diferenciado diante da maneira pela qual, com frágil e manipulada base dogmática sobre o consenso penal no Brasil, aliada a uma estrutura legislativa precária e por demais lacunosa, larga parte dos operadores do direito reiteradamente tratou,¹¹ na prática,¹² o complexo fenômeno

10 Para uma definitiva visão da manipulação ideológica do discurso sobre a negociação penal no direito brasileiro, ver Prado (2003).

11 Ainda com Sabadell (1990), pode-se recordar que “Estudos indicam que há pelo menos três razões para que a mulher vítima de violência queira continuar (se possível sob melhores condições) o relacionamento privado com o agressor: medo de não poder prover sozinha as necessidades dos filhos; depressão e passividade devido à experiência contínua de violência; temor de sofrer maiores danos e correr risco de morte se abandonar o companheiro violento. A estes fatores, podemos acrescentar os vínculos emocionais com o agressor. [...] Nenhum desses fatores é levado em consideração no caso da intervenção penal”.

12 Para uma análise crítica a partir de constatações empíricas do funcionamento do Juizado Especial Criminal no trato da violência de gênero, ver Pasinato (2005).

social que a lei rotulou, por meio de um critério abstrato, de “menor potencial ofensivo” (BASTOS, 2006).

Já consolidada a ausência de tutela efetiva da vítima da violência de gênero no âmbito da redação original da Lei 9099/95, e como fruto da censura sofrida pelo Brasil no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos¹³, foi alterado formalmente o artigo 69 da Lei 9099/95, para fazer constar em seu parágrafo único reformado que “Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima”¹⁴.

Os dados estatísticos de aplicação dessa norma não são consistentes, mas pode-se depreender de todo o movimento legislativo que culminaria alguns anos mais tarde com a lei 11.340/06 que sua aplicação prática foi praticamente nenhuma¹⁵, o que se deve, inclusive, por fatores técnicos, na medida em que o artigo modificado era insuficiente no tratamento da matéria.

A “Lei Maria da Penha” nasce com a criação, pelo Decreto nº 5.030, de 31 de março de 2004, de um “grupo de trabalho interministerial”, contando com os seguintes órgãos do Poder Executivo da União: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) da Presidência da República (coordenação); Casa Civil da Presidência da República; Advocacia-Geral da União; Ministério da Saúde; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Ministério da Justiça e Secretaria Nacional de Segurança Pública. Esse grupo apresentou ao Congresso, em nome do Poder Executivo, aquilo que seria o Projeto de Lei nº 4.559, de 2004¹⁶.

De relevo pontuar, no presente momento, a iniciativa do projeto pelo Executivo, assumidamente em virtude da sanção sofrida pelo Brasil no contexto do sistema interamericano de direitos humanos como anteriormente exposto. Da “mensagem” enviada pelo Executivo ao Legislativo deve ser destacado o seguinte trecho, que orientará a compreensão da norma:

13 O Brasil acabou sendo acionado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos que, em 2001, por meio do Relatório nº 54/2001 (caso 12051), censurou o estado brasileiro por “dilação injustificada” e “tramitação negligente” no processo crime que tinha como vítima a Sra. Maria da Penha Fernandes Maia, recomendando “Continuar e aprofundar o processo de reformas que evitem a tolerância estatal e o tratamento discriminatório a respeito da violência doméstica contra as mulheres no Brasil”. Dados completos acessíveis em <http://www.cidh.org/annualrep/2001port/capitulo3c.htm>.

14 Redação dada pela Lei nº 10.455, de 13.5.2002

15 Para uma avaliação estatística mínima da projeção da violência aqui tratada, veja-se o quanto compilado em <http://www2.fpa.org.br/o-que-fazemos/pesquisas-de-opiniao-publica/pesquisas-realizadas/projecao-da-taxa-de-espancamento>.

16 Dados também apresentados por Alves (2006).

“É contra as relações desiguais que se impõem os direitos humanos das mulheres. O respeito à igualdade está a exigir, portanto, uma lei específica que dê proteção e dignidade às mulheres vítimas de violência doméstica. Não haverá democracia efetiva e igualdade real enquanto o problema da violência doméstica não for devidamente considerado. Os direitos à vida, à saúde e à integridade física das mulheres são violados quando um membro da família tira vantagem de sua força física ou posição de autoridade para infligir maus tratos físicos, sexuais, morais e psicológicos¹⁷”.

É importante frisar, igualmente, que na proposta originária enviada pelo Executivo não havia o afastamento total dos institutos previstos na Lei 9099/95, mas, sim, alteração de sua estrutura para, por exemplo, postergar a celebração da transação penal na forma do artigo 76 daquele diploma legal.¹⁸

O repúdio aos mecanismos transacionais da Lei 9099/95 não surgiu, assim, no Executivo, mas, sim, no Parlamento, como se pode observar da proposta da Relatora Dep. Jandira Feghali, a qual incorporou as críticas realizadas pelo Consórcio de ONGs quando da apresentação do anteprojeto da Lei. Textualmente:

Os Juizados Especiais Criminais (JECrims), criados pela lei 9099/95, significaram uma conquista da sociedade para desafogar as diversas varas do Poder Judiciário e acelerar decisão sobre diversos delitos, mas não foram criados para tratar crimes de violência contra a mulher. Não têm na sua abrangência legal, competência para tratar de questões que envolvam direito de família e, no âmbito criminal, trata especificamente de violações de menor potencial ofensivo. Já está consagrado em todas as convenções e tratados internacionais, ratificados pelo Brasil, que a violência contra a mulher é uma violação aos direitos humanos. Ao analisarmos dez anos de atuação dos Juizados Especiais

17 Disponível em http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=272058, acessado em 09.02.11.

18 “A presente proposta mantém a celeridade do previsto na Lei 9.099/95, mas altera o procedimento do Juizado Especial Criminal em razão da especificidade dos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Prevê, a criação de audiência de apresentação para permitir que a vítima seja ouvida primeiro pelo juiz, em separado do agressor, e ainda que a audiência se balize pelo princípio da mediação, não podendo a mulher ser, em nenhuma hipótese, forçada à conciliação. Esta audiência deverá ser conduzida por juiz ou mediador, devendo este último ser profissional do direito, devidamente habilitado no Curso de Ciências Jurídicas e capacitado em questões de gênero. A presente proposta garante, também, que a vítima esteja acompanhada por advogado na audiência, visto que a Lei 9.099/95, em seu artigo 68, concede esta prerrogativa apenas ao agressor. O Projeto propõe, outrossim, alteração na Audiência de Instrução e Julgamento retirando a realização da transação penal da primeira audiência e postergando esta possibilidade para a segunda audiência. O objetivo é disponibilizar ao juiz outras ferramentas mais adequadas e eficazes para solucionar a questão, como por exemplo, o encaminhamento das partes à equipe de atendimento multidisciplinar, realização de exames periciais e providências cautelares. O Projeto proíbe a aplicação de penas restritivas de direito de prestação pecuniária, cesta básica e multa, pois, atualmente, este tipo de pena é comumente aplicado nos Juizados Especiais Criminais em prejuízo da vítima e de sua família.”. Disponível em http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=272058, acessado em 09.02.11.

vemos que os resultados reforçam a impunidade, permitindo a reincidência e agravamento do ato violento – 90% dos casos são arquivados ou levados a transação penal. Neste sentido é clara a descrição feita pela Dra. Flávia Piovesan (professora doutora de direito constitucional e direitos humanos da PUC/SP): *‘O grau de ineficácia da referida lei revela o paradoxo do Estado romper com a clássica dicotomia público-privado, de forma a dar visibilidade a violações que ocorrem no domínio privado, para, então, devolvê-las a este mesmo domínio, sob o manto da banalização, em que o agressor é condenado a pagar à vítima uma cesta básica ou meio fogão ou meia geladeira. (...) Os casos de violência contra a mulher são vistos como meras querelas domésticas, ora como reflexo do ato de vingança ou implicância da vítima, ora decorrentes da culpabilidade da própria vítima, no perverso jogo de que a mulher teria merecido, por seu comportamento, a resposta violenta’*¹⁹.

Não por outra razão, a Relatora do projeto original apresentou substitutivo excluindo, por completo, a incidência da Lei 9099/95 no enfrentamento da violência aqui enfocada, e assim acabou por ser aprovado o diploma legal em questão, para insatisfação de parte dos operadores do Direito e mesmo em desacordo com a visão original do próprio Poder Executivo.

Com efeito, não foram poucas as vozes que se insurgiram, no plano acadêmico (MOREIRA, 2007)²⁰, contra o afastamento dos mecanismos da transação penal à brasileira do campo da violência de gênero, as quais reverberaram em inúmeros comportamentos judiciais²¹ e em postulação pela declaração de inconstitucionalidade de tópicos da lei em questão²².

19 Disponível em http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=272058, acessado em 09.02.11.

20 Segundo o autor: “o art. 41 da Lei certamente [é] o que vem causando o mais acirrado debate na doutrina. Segundo este dispositivo, ‘aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995’. Entendemos tratar-se de artigo inconstitucional. Valem as mesmas observações expendidas quando da análise do art. 17. São igualmente feridos princípios constitucionais (igualdade e proporcionalidade). Assim, para nós, se a infração penal praticada for um crime de menor potencial ofensivo (o art. 41 não se refere às contravenções penais) devem ser aplicadas todas as medidas despenalizadoras previstas na Lei 9.099/95 (composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo), além da medida “descarcerizadora” do art. 69 (Termo Circunstanciado e não lavratura do auto de prisão em flagrante, caso o autor do fato comprometa-se a comparecer ao Juizado Especial Criminal)”.

21 De todas as decisões que buscaram atacar a constitucionalidade da Lei Maria da Penha ou fazer incidir nela, ao menos em parte, os chamados “mecanismos despenalizadores” da Lei 9099/95 chamam a atenção, pelo órgão jurisdicional prolator, o HABEAS CORPUS Nº 154.801 – MS, concedido pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo como relator o Min. (convocado) Celso Limongi, julgado em 14/12/2010 e contando com os votos de votos favoráveis dos Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes e com a dissidência do Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

22 Trata-se da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4.424, proposta pela Procuradoria Geral da República, ainda em curso quando o presente artigo era escrito, e sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio que negou a concessão da liminar pretendida.

Não se têm notícias substanciais de que tenha havido tamanho repúdio quando, em situação de ampliação dos institutos “despenalizadores”, foram propiciados mecanismos transacionais para infrações que, à época da sua edição, não eram “infrações penais de menor potencial ofensivo”²³.

A essa visão que se pode considerar, ainda, como quantitativamente minoritária, contrapõe-se aquela do grupo de operadores do direito que vê a perfeita harmonia do texto de lei em questão com os primados constitucionais e supraconstitucionais da matéria, colocando em relevo o fato de que os tratados internacionais assinados e ratificados pelo Brasil, enunciados no início deste texto, têm força de direito interno e orientam todo o tratamento legislativo específico (BIANCHINI; MAZZUOLI, 2009).

Não nos parece haver sentido metajurídico ou normativo em repudiar a adequação constitucional dos tópicos aqui expostos da denominada “Lei Maria da Penha”.

Observada a inserção do Estado brasileiro no movimento internacional de enfrentamento da violência de gênero, é inegável que os compromissos assumidos devem ter reflexos na legislação interna, a qual precisa obedecer aos cânones normativos supranacionais que passam a pertencer ao ordenamento jurídico interno. Visão distinta acarretaria na total desconsideração desses compromissos e no afastamento do marco constitucional com a construção de uma ordem (inter) nacional de proteção aos direitos humanos.

Caso assim não se considere, é imperioso lembrar que o direito brasileiro já conviveu, em alto grau de pacificidade, com o alargamento dos mecanismos “despenalizadores” para infrações que não eram de menor potencial ofensivo, por conveniência marcadamente utilitária.

Mais ainda, deve ser recordado que a própria Lei 9099/95 afasta, expressamente, a incidência desse diploma legal a toda uma gama de infrações penais diante das especificidades dos envolvidos e como salvaguarda da própria eficiência de uma determinada esfera de jurisdição²⁴ com autorizadas vozes²⁵ sustentando o acerto da exceção da aplicação.

Pelas mesmas razões de índole infraconstitucional – e observado apenas esse aspecto –, há plena sustentação do afastamento dos institutos despenalizadores no enfrentamento jurisdicional da violência doméstica.

23 Referimo-nos, por exemplo, ao alargamento da transação penal a determinadas infrações de trânsito quando da entrada em vigor, em 1997, do então novo Código de Trânsito que não poderiam ser assim consideradas diante do conceito normativo de infração penal de menor potencial ofensivo em vigor à época.

24 “Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar. (Artigo incluído pela Lei nº 9.839, de 27.9.1999)”

25 Ver Silveira e Silveira (1997).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES, Fabrício da Mota. Lei Maria da Penha: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1133, ago./2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/8764>>. Acesso em: 6 mar. 2011.
- BASTOS, Marcelo Lessa. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei “Maria da Penha”. Alguns comentários. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1189, out./2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/9006>>. Acesso em: 8 mar. 2011.
- BIANCHINI, Alice; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Lei de Violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha): constitucionalidade e convencionalidade. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 886, p. 363-386, ago./2009.
- COUTINHO, Jacinto Néelson de Miranda. Manifesto contra os juizados especiais criminais. In: WUNDERLICH, Alexandre; CARVALHO, Salo (Orgs.). *Novos diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 3-14, 2005.
- HERMAN, Leda. *Violência doméstica, a dor que a lei esqueceu, comentários à Lei n.º 9.099/95*. Campinas: CEL-LEX Editora, 2000.
- MOREIRA, Rômulo de Andrade. A Lei Maria da Penha e suas inconstitucionalidades. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1507, 17 ago. 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/10291>>. Acesso em: 17 jun. 2011.
- PASINATO, Wania. Justiça para todos: os juizados especiais criminais e a violência de gênero. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, n. 53, p. 201-239, mar./abr. 2005.
- PRADO, Geraldo. *Elementos para uma análise crítica da transação penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- SABADELL, Ana Lucia. Perspectivas jussociológicas da violência doméstica: efetiva tutela de direitos fundamentais e/ou repressão penal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 840, p. 429-456, out./2005.
- SILVEIRA, Octávio Leitão da.; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Da inaplicabilidade da Lei 9099/95 à Justiça Militar. *Revista Direito Militar*, n 4, mar./abr. 1997.
- STREY, Marlene N. Violência de Gênero: uma questão complexa e interminável. In: STREY, Marlene N.; AZAMBUJA, Mariana P. R. de.; JAEGER, Fernanda (orgs.). *Violência, Gênero e políticas públicas*. Porto Alegre: EDIPUCRS, p. 13-42, 2004.
- WUNDERLICH, Alexandre. A vítima no processo penal (impressões sobre o fracasso da Lei nº 9.099/95). In: WUNDERLICH, Alexandre; CARVALHO, Salo (Orgs.). *Novos diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 15-56, 2005.